

IV CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS

| 2 FEV > 29 JUN 2022

ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS NA VISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Agda Roberta Farias Frare¹

Resumo: O presente artigo busca analisar decisões de tribunais estaduais brasileiros frente às demandas que envolvem animais comunitários que vivem em condomínios. Nota-se a relevância destas relações, muitas vezes conflituosas, ante as discussões e polêmicas veiculadas de forma significativa na imprensa e nas redes sociais pela comunidade direta e indiretamente envolvida com os animais. Discussões essas que propiciam diferentes interpretações entre o direito do animal e o direito de propriedade, acabando por serem apreciadas judicialmente, a despeito do dever do Estado e da sociedade de promover a proteção dos animais. O que possibilita a reflexão sobre a adoção de animais no modelo comunitário, a prevenção do abandono e maus-tratos, assim como, a necessidade de repensar o status do animal na sociedade e, especialmente, na comunidade. Ainda que as decisões judiciais reflitam um paradigma antropocentrista, é certo que também estão considerando, paulatinamente, a dignidade animal consagrada na Constituição Brasileira.

¹ Advogada animalista. Pós-graduada em Direito Animal pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Amparo/SP. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP – Subseção de Amparo. Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Animais – OAB/SP. Vice-Presidente da Sociedade Protetora de Animais São Francisco de Assis – SOSAFRA.

Palavras-Chave: Animais Comunitários. Animais em Condomínio. Direito Animal. Dignidade animal. Direito de Propriedade.

COMMUNITY ANIMALS IN CONDOMINIUMS IN THE VIEW OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Abstract: This article seeks to analyze decisions of Brazilian state courts in the face of demands involving community animals that live inside condominiums. Note the relevance of these relationships, often conflicting, in the face of discussions and controversies conveyed significantly in the press and social networks, by the community directly and indirectly involved with animals. These discussions provide different interpretations between animal rights and property rights, ending up being judicially assessed, despite the duty of the State and society to promote the protection of animals. This makes it possible to reflect on the adoption of animals in the community model, the prevention of abandonment and mistreatment, as well as the need to rethink the status of the animal in society and, especially, in the community. Although the judicial decisions reflect an anthropocentric paradigm, it is certain that they are also gradually considering the animal dignity enshrined in the Brazilian Constitution.

Keywords: Community Animals. Condominium animals. Animal Law. Animal dignity. Property right.

1) INTRODUÇÃO



Podemos dizer que há duas grandes divisões na classificação dos animais não humanos: os selvagens e os domésticos². No grupo dos domésticos encontramos os de companhia que podem ser divididos em “adotados” e em situação “de rua”. E quando falamos dos animais domésticos de companhia em situação de rua, estes ainda se subdividem em “animais abandonados” e “animais comunitários”.

O animal comunitário geralmente apareceu em um bairro, em um condomínio, em uma empresa, em uma escola, e rapidamente foi identificado como um animal abandonado. Mas, ele teve a sorte de conquistar a simpatia daquela comunidade que acabou por lhe dispensar cuidados diários como alimento, proteção e carinho. Dessa forma, o animal conquista um “lar” em espaço coletivo de uma rua, mas ele não tem um tutor ou uma família única e definida, ele é amparado e alimentado pela vizinhança.

Conquanto a grande maioria das pessoas estejam alheias às discussões técnicas sobre senciência e status jurídico dos animais não humanos, é notável como a relação da comunidade com os animais domésticos de companhia vem se transformando ao longo dos tempos, e evoluindo para uma convivência mais empática, respeitosa e igualitária, que entende o direito de coexistir nos mesmos ambientes urbanos.

Atualmente os animais de companhia são considerados, em grande parte, como membros de uma família humana, criando, dessa forma, um novo arranjo familiar, a chamada família multiespécie. A questão é tão comum nas relações jurídicas que a guarda e pensão alimentícia dos animais não humanos vêm sendo discutidas na Justiça brasileira em processos de divórcio e dissolução de união estável. Essa nova entidade familiar acaba

² LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. *Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal*. Ilha: Revista de Antropologia, Florianópolis, v. 17, n. 2, 2015, p. 75-100.

influenciando, também, as relações comerciais, onde empresas estão tendo que se adaptar para receber esses animais como membros de uma família, a exemplo disso são as muitas decisões judiciais no Brasil obrigando companhias aéreas a transportar os animais não humanos na cabine, como passageiros, e não no compartimento de carga, como se bagagem fossem³. E a família multiespécie no Brasil é uma realidade com números expressivos segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, atualizado pelo Instituto Pet Brasil em 2018, que contabilizou no país 139,3 milhões de animais de estimação.⁴

Se por um lado animais não humanos estão ostentando verdadeiro status de filhos em muitas famílias humanas, por outro lado, muitos outros estão vivendo em condição de vulnerabilidade nas ruas das cidades, tanto que dados da Organização Mundial da Saúde apontam que no Brasil existem cerca de 30 milhões de animais abandonados⁵. E o abandono se dá por inúmeros motivos, entre os mais comuns estão: as ninhadas indesejadas; mudança da situação financeira dos tutores e na

³ Importante ressaltar que as decisões judiciais estão se baseando em laudos médicos que atestam que os animais servem de suporte emocional ao ser humano, e, ante ausência de lei que normalize a novel demanda, os juízes brasileiros servem-se por analogia da Lei 11.126/2005, que permite ao deficiente visual viajar com cão-guia em qualquer estabelecimento e meios de transporte, portanto, o objeto de tutela é a dignidade da pessoa humana. É certo que as companhias aéreas brasileiras estão sendo forçadas pelos consumidores a repensar a forma como transportam animais de companhia, já que as pessoas não aceitam mais transportar seus animais no compartimento de carga, como se fossem bagagens, e estão buscando todos os caminhos possíveis para obter decisão judicial que obrigue o transporte desse membro da família na cabine.

⁴ *Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil*. Instituto Pet Brasil, 12 de junho de 2016. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

⁵ *Cresce o número de adoções e de abandono de animais na pandemia*. Jornal da USP. São Paulo, 17 de junho de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuaidades/cresce-o-numero-de-adocoes-e-de-abandono-de-animais-na-pandemia/>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

disponibilidade do espaço físico; mudança no comportamento dos animais; nascimento de filho humano; aquisição por impulso sem ter conhecimento do comportamento e das necessidades do animal, muitas vezes os enxergando como “brinquedos”; entre outros tantos motivos, na maioria dos casos por irresponsabilidade, falta de comprometimento com a vida do animal, e a errônea ideia que o animal de companhia poderá sobreviver de forma desassistida nas ruas.⁶

A mudança na forma de tratamento dos animais de companhia, associada à ineficácia de políticas públicas, vem contribuindo, cada vez mais, para que pessoas se sintam na obrigação de assumir a responsabilidade de prover necessidades básicas e proteger de maus-tratos, especialmente, cães e gatos abandonados.

Essa relação comunidade/animal comunitário, apesar de, na maior parte, ser solidária e respeitosa, também acaba por criar confrontos entre pessoas preocupadas com o sofrimento desses animais, em face daquelas que enxergam os animais domésticos como “invasores” do meio ambiente urbano, representando um transtorno e um risco, seja pela possibilidade de transmissão de doenças, seja pela preocupação com acidentes e ataques.

No meio desse conflito temos o poder público, com o dever de enfrentar a situação dos animais abandonados e implementar políticas que garantam o bem-estar animal e a saúde pública. E quando analisamos a forma de controle dessa população animal ao longo da história, observamos que os gestores públicos, com o intuito de solucionar esse problema coletivo, já se utilizaram das mais variadas formas de manejo da população de

⁶ ALVES A.J.S.; GUILLOUX A.G.A.; ZETUN C.B.; POLO G.; BRAGA G.B.; PANACHÃO L.I.; SANTOS O.; DIAS R.A.; *Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura / Abandonment of dogs in Latin America: review of literature / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Continuous Education Journal in Veterinary Medicine and Zootechny of CRMV-SP*. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 11, n. 2 (2013), p. 34 – 41, 2013.

cães e gatos em situação de rua, sendo muitas de extrema crueldade.

Tomamos como exemplo a história das relações entre os animais, especialmente os cães, e o poder público Municipal da cidade de São Paulo⁷. No final do século XIX/início do XX, em um processo de modernização, a cidade de São Paulo buscou segregar e exterminar certas espécies de animais que viviam nos centros urbanos da cidade.

Nesse ponto, é curioso como eram vistos os ditos “Cabreiros”, imigrantes portugueses que viviam na Vila Mariana, e que todas as manhãs percorriam as ruas da cidade para vender o leite de suas cabras. Essa ocupação pelos cabreiros portugueses e seus animais, era vista como um atraso para a cidade, tanto que acabaram por ficar na mira da Lei⁸ que tinha como objetivo afastá-los da cidade e condenar a relação que estabeleciam com o meio ambiente e com as diversas formas de vida existentes no município.

Os animais — cavalos, bois, cabras, porcos, cães, gatos, entre outros, sujeitos essenciais do meio ambiente da cidade de São Paulo — em raríssimos momentos foram protegidos pelas leis municipais, que, sobretudo, os transformavam em alvos de um movimento de isolamento e extermínio com o intuito de modernizar a cidade e de romper com seu passado rural colonial.⁹

E no tocante aos milhares de cães que viviam pelas ruas da cidade de São Paulo, o Município os encarava como um “problema” já que eles, na visão de alguns, não tinham utilidade alguma, pois não eram usados para o trabalho, transporte, consumo, sendo vistos apenas como animais “vadios”. Talvez, a

⁷ Capital do estado de mesmo nome, localizado na Região Sudeste do Brasil. Considerada uma metrópole global, é o município mais populoso do Brasil e uma das maiores cidades do mundo, com mais de 12 milhões de habitantes. GUITARRARA, Paloma. *Cidade de São Paulo*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cidade-de-sao-paulo.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

⁸ JORGE, Janes. *Cidades Paulistas: Estudos de História Ambiental Urbana*. São Paulo: Alameda, 2015.

⁹ JORGE, *ibidem.*, p. 171.

primeira legislação que tratou do “problema” dos cães data de 19 de julho de 1578, quando a então Vila de São Paulo contava com apenas 24 anos de fundação. Determinava assim a referida medida:

[...]todo o cão que andar de trás digo que se achar só no campo ou em pasto de gado andar a pegar ou matar bezerro o dito dono do cão pela primeira vez pagará o dano que o dito cão fizer e será obrigado a ter o dito cão preso ou o botará fora da vila e termo e não o fazendo pela segunda pagará a perda em dobro do gado lhe poderá mandar matar o dito cão livremente e pagará ao dono do cão cinco tostões.¹⁰

A partir da metade do século XIX a situação dos cães na cidade de São Paulo foi marcada por um alto grau de violência, quando bolas de carnes envenenadas foram adotadas como medida sanitário-ambiental, sendo abolida apenas em 1899 pelo recém-empossado Prefeito Antônio da Silva Prado.¹¹

Entretanto, o sacrifício sumário continuou a ser a principal medida de controle da população de cães, e, em 1915, a Lei n. 1882/1915 inovou determinando que parte dos animais recolhidos seriam cedidos a estabelecimentos científicos de pesquisa para servirem como cobaias, regulamentando assim uma prática já utilizada desde 1893.¹²

É importante frisar que os animais de raça pura que estivessem pelas ruas, sempre gozaram de maior proteção, inclusive pela lei municipal. Já os animais errantes sem raça definida, divergiam as opiniões da sociedade paulistana entre aqueles que estabeleciam laços de solidariedade e sociabilidade com os cães — os vendo como detentores do direito de viver nos centros urbanos como parte inerente do cotidiano — e aqueles que os consideravam um inconveniente, um atraso moral vergonhoso que

¹⁰ SANTA'ANNA, Nuto. *Metrópole. (História da Cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em tempos de El-Rei, o cardeal dom Henrique da Dinastia de Avis)*. São Paulo: Departamento de Cultura de São Paulo, 1950, v. I, p.98.

¹¹ JORGE, op. cit., p. 175.

¹² JORGE, op. cit., p. 181 -182.

remontava ao passado rural da cidade. Vejamos a reclamação de um cidadão paulistano, publicada em 1907 no jornal O Estado de S. Paulo:

Cães vadios

Escrevem-nos:

Peço, como chefe de família, à ilustrada redação do ‘Estado de S. Paulo’, para obter de quem de direito uma providência séria e eficaz, para acabar com o abuso de se conservarem nas ruas cães vadios, que constituem uma ameaça aos transeuntes e uma grave ofensa à decência e moralidade dos nossos costumes públicos.

As carrocinhas, que raramente aparecem para apanhá-los, são denunciadas de longe pelos garotos que as acompanham, dando tempo de sobra para certas pessoas, que não se envergonham com o que os cães fazem, a atraí-los para o interior das casas, soltando-os logo em seguida à passagem dos empregados da câmara.

É um espetáculo deprimente para as famílias honestas, que não podem chegar às janelas sem se transformarem em espectadores de cenas imorais, a que os meninos abandonados, também por falta de polícia que os contenha em seus excessos e gritarias, dão realce, ajudando-se em grande número para o selvagem e indecente divertimento que os atrai.

Estou certo de que não há uma rua nesta capital onde estes escândalos não se pratiquem constantemente e é incrível que nenhuma providência se queira tomar para reprimi-los de uma vez.

[...] É em favor da decência, da moralidade, do decoro das famílias honestas e da inocência de crianças, que a imprensa deve interceder, pois isto tudo parece valer um pouco mais que o direito (?) de gente sem educação de conservar, como fontes de constante escândalo, grande número de cães, que nenhum serviço prestam.

[...] O que se vê nas ruas de S. Paulo é uma vergonha para uma capital como esta.¹³

O veículo utilitário de médio porte equipado com celas, conhecido pela alcunha de “carrocinha”, era usado pela

¹³ “Cães Vadios”. O Estado de S. Paulo (Notícias Diversas), segunda-feira 29 de abril de 1907, p.3. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19070429-10369-nac-0003-999-3-not>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

Prefeitura de São Paulo para capturar os cães em situação de rua e os enviar, em sua grande maioria, para a morte¹⁴. Por isso, parte da população que mantinha laços afetivos e de cuidados com os cães, mesmo não assumindo uma postura de “proprietário” do animal, tinha verdadeira ojeriza das ditas “carrocinhas”, e, no empenho de protegê-los, encontrava meios de ludibriar os funcionários responsáveis pela “caça” dos cães. E são muitos os relatos de histórias dessas ações em defesa dos animais:

Com o vício de andar sempre na rua, Flox era de vez em quando apanhado pela "carrocinha de cachorro", da Prefeitura, que recolhia os cães abandonados. [...] A choradeira da meninada querendo o cão de volta punha mamãe doida, atarantada, impotente, sem encontrar um meio de ensinar "aquele besta" a não sair de casa ou, pelo menos, a fugir dos malvados.

Eu detestava os "homens da carrocinha" [...] Quando os via acuando um cão — dois e três homens, armados de laços, contra pobre e indefeso animal — sentia ódio dos covardes. Muitas vezes agarrava-me ao bichinho, sem jamais tê-lo visto antes, para evitar que fosse laçado.

Uma vez, enquanto os laçadores, distraídos no afã de alcançar sua presa, correndo em disparada, distanciaram-se deixando a carrocinha repleta e desprotegida, Tito, um amigo e eu aproveitamos a ocasião para, num abrir e fechar de olhos, abrir a porta da jaula, soltando os cães que nos acompanharam em desabalada carreira. Temendo ser perseguida, olhei para trás e divisei um cãozinho, todo aparvalhado, sem saber que rumo tomar, onde meter-se. Voltei rapidamente e agarrei-o a tempo de impedir que fosse laçado novamente pelos homens encolerizados. Esbravejando, eles avançavam em minha direção, dispostos a arrebatar-me o animal:

Este cachorro é meu! — gritei, chorando, o animalzinho apertado contra o peito. — Ninguém leva o meu cachorro!

¹⁴ A “carrocinha” foi utilizada no Município de São Paulo até o ano de 2008, quando a então Lei Estadual nº. 12.916, de 16 de abril de 2008, vedou a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, para fins de manejo da população. MACHADO, Julia Silvestrini. *A “carrocinha” ainda existe?* Disponível em: <https://www.ejavusp.com/post/a-carrocinha-ainda-existe>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

As pessoas paradas em torno da disputa tomavam minha defesa, não escondendo sua animosidade contra os "inimigos", que não tiveram outra alternativa senão desistir. Eu já era sua conhecida de aventuras passadas e por isso me detestavam. Se pudessem me laçariam também, como aos cães.¹⁵

Embora o ato de uma comunidade cuidar e proteger um animal em situação de rua não seja um comportamento da atualidade, tornou-se cada vez mais costumeira essa prática que vem adquirindo importância no âmbito público, ante a crescente preocupação com o bem-estar dos animais e a ausência de políticas públicas efetivas que os defenda e os ampare.

Como visto, o exercício do direito de uma comunidade cuidar de um animal em situação de rua nos espaços públicos, por si só, sempre gerou muitos embates, porém, quando se trata de prestar assistência a um animal abandonado no território de um condomínio, os desentendimentos entre condôminos e vizinhos são inúmeros, e o inevitável confronto entre o direito animal e o direito de propriedade chega às portas do Judiciário, que não pode furtar-se a pacificar o conflito formado.

Diante disso, o presente artigo visa analisar como o Judiciário brasileiro vem decidindo os conflitos gerados pela existência dos animais comunitários e as relações resultantes desta convivência no âmbito dos condomínios.

2) A FIGURA DO ANIMAL COMUNITÁRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de falar da legislação específica sobre animais comunitários, é preciso dizer que o Código Civil Brasileiro, alheio à Lei Suprema do país, insiste em dar tratamento de “coisa” aos animais não humanos¹⁶, já que a Constituição da República

¹⁵ GATTAI, Zélia. *Anarquistas, Graças a Deus*. 10. ed., Rio de Janeiro: Record, 1983, p.51-52.

¹⁶ Embora o Código Civil não mencione os animais no capítulo referente a bens móveis, a doutrina os considera bens semoventes (art. 82, do CC). TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p.163.

Federativa do Brasil, promulgada em 1988, traz, expressamente, em seu art. 225, §1º, inc. VII, a regra da proibição da crueldade contra os animais da mega diversa fauna brasileira, sinalizando, dessa forma, o cuidado do legislador constituinte brasileiro em considerar a senciência dos animais não humanos, e, porque não dizer, reconhecê-los como sujeitos de direito, impondo ao poder público o dever ético e jurídico de protegê-los.¹⁷

No Brasil, não há no ordenamento infraconstitucional federal um Código de Proteção aos Animais, tal como ocorre em Portugal, que aprovou no ano de 2017 o Novo Estatuto Jurídico dos Animais não humanos — Lei n.º 8/2017, que alterou a legislação civil e penal, numa iniciativa de expansão da tutela animal¹⁸. O que há na esfera infraconstitucional são algumas leis esparsas com o intuito de proteger os animais, entre elas, a Lei de Crimes Ambientais — Lei n.º 9.605/1998, que penaliza a prática de abuso e maus-tratos a animais, especificamente no artigo 32, que foi alterado pela Lei n.º 14.064/2020 para aumentar a pena para maus-tratos a cães e gatos. O crime passou a ser punido com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

A referida Lei n.º 14.064/2020 — que ficou conhecida como “Lei Sansão”, em homenagem ao cachorro Sansão que teve as duas patas traseiras decepadas com uma foice, gerando revolta e indignação em todo o Brasil pela pena pífia diante de

¹⁷ “[...] o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios”. Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, p.40. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 Ceará*. Disponível em: <https://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/8/2017/03/03/p/dre/pt/html>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

tamanha e inconcebível violência contra o animal — teve como intenção assegurar uma tutela mais eficiente no combate à crueldade contra os animais, ainda que tenha privilegiado apenas cães e gatos, permanecendo a pena mais branda em relação às demais espécies, o que se espera que em um futuro, não tão distante, isso seja revisto para alcançar os demais animais não humanos.

Dentre essas normas federais esparsas, podemos citar, ainda, a Lei 14.228/2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

A interpretação que se extrai da análise do ordenamento constitucional e infraconstitucional, é a garantia da dignidade animal. Portanto, detêm os animais não humanos o direito a uma vida digna, assegurando-lhes condições que respeitem os indicadores de bem-estar: de estarem livres de fome e sede; não sentirem dor, não viverem em ambientes insalubres, estarem livres de doenças, com direito a assistência veterinária; de não sofrerem medo, angústia e estresse; de serem mantidos em espaço suficiente para sua movimentação e abrigo de intempéries; e, o direito de poder expressar seu comportamento natural.¹⁹

Depreende-se, pois, que o poder público tem o dever de garantir que nenhum animal em situação de rua ou comunitário sofra qualquer crueldade, devendo-se assegurar o seu bem-estar e salvaguardar o seu direito de coexistir no meio ambiente

¹⁹ *Conheça as cinco liberdades dos animais*. Certified Humane Brasil. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/#:~:text=As%20cinco%20liberdades%20dos%20animais%3A%20a%20lista&text=Os%20animais%20devem%20ter%20acesso,manter%20sua%20sa%C3%BAde%20e%20vigor.&text=O%20ambiente%20em%20que%20eles,de%20abrigo%20e%20descanso%20adequados>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

urbano, impondo-se, inclusive, o controle populacional ético, por meio da esterilização cirúrgica²⁰, sendo proibido o extermínio de animais saudáveis.

É bem verdade que o Brasil não dispõe de políticas públicas de fato eficientes, assim como, não conta com espaços adequados e recursos hábeis a garantir a dignidade dos milhões de animais abandonados pelas ruas do país. E diante desse cenário, o conceito de animal comunitário apresenta-se como um caminho possível a garantir o mínimo de bem-estar aos animais.

Em âmbito federal, não há uma legislação específica no Brasil acerca dos animais comunitários²¹. Porém, em se tratando de legislar sobre a fauna, a Constituição Federal repartiu competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (DF), cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementá-las, conforme previsto no artigo 24, VI²². E, no caso de ausência de lei federal, a competência legislativa dos Estados e do DF será plena, tendo os Municípios competência para legislar no limite de seu interesse local, devendo suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II da Constituição Federal).

Desta feita, considerando as pretensões constitucionais e atendendo a uma demanda existente em todo o país, vários estados e municípios brasileiros editaram leis para prever e/ou

²⁰ A Lei Federal 13.426, de 30 de março de 2017, determina que o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território brasileiro será realizado mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

²¹ Na Câmara dos Deputados tramitam projetos de leis para dispor sobre o reconhecimento legal e o bem-estar de cães e gatos comunitários, assim como os ambientes de acolhimento desses animais. (Projeto de Lei nº. 3232/2019 e Projeto de Lei nº. 3446/2021).

²² Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

regulamentar a figura do animal comunitário. É certo que o Brasil apresenta dimensões continentais, sendo formado por 26 estados mais o Distrito Federal, e dividido em cinco regiões (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste)²³, cada qual com características e costumes próprios de acordo com o território em que se situam, diferenciando-se, dessa maneira, social, física e economicamente.

Apesar das diferenças sociais e econômicas, no que se refere ao conceito de animal comunitário as leis estaduais brasileiras partilham do mesmo entendimento, considerando animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, apesar de não possuir responsável único e definido. Igualmente convergem ao determinar a esterilização cirúrgica como método de controle populacional ético, além da obrigatoriedade do cadastro do animal e de, pelo menos, um tutor responsável.

As diferenças residem no que se refere às políticas públicas asseguradas aos animais comunitários. De um lado temos legislações estaduais prevendo obrigações ao poder público para o desenvolvimento de estratégias voltadas à proteção dos animais em situação de rua, visando a promoção de seu bem-estar. De outro, temos legislações que se restringiram a trazer o conceito de animal comunitário, e o direito da população a fornecer os cuidados necessários a esses seres que vivem nas ruas, não prevendo nenhuma outra obrigação do poder público de proteção aos animais em condição de vulnerabilidade.

São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a editar uma legislação proibindo a eutanásia de animais saudáveis e prevendo a figura do animal comunitário — Lei 12.916/2008. Atualmente no Brasil, além do Distrito Federal (Lei 6.612/2020), outros treze estados promulgaram leis para reconhecer a existência de animais comunitários, entre eles: Rio de Janeiro (Lei

²³ SOUSA, Rafaela. *Mapa do Brasil*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/mapa-brasil.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

6.464/2013), Rio Grande do Sul (Lei 15.254/2019, sendo que a Lei 13.193/2009 já reconhecia a figura do animal comunitário), Pernambuco (Lei 14.139/2010), Paraná (Lei 17.422/2012), Minas Gerais (Lei 21.970/2016), Mato Grosso (Lei 10.740/2018), Sergipe (Lei 8.366/2017), Roraima (Lei 1.165/2017), Paraíba (Lei 11.140/2018), Amazonas (Lei 4.957/2019), Rio Grande do Norte (Lei 10.667/2020), Espírito Santo (Lei 11.184/2020), e Goiás (Lei 21.104/2021).

Apesar das deficiências estatais em prol dos animais domésticos, a verdade é que trouxemos esses animais para viver em sociedade e os tornamos dependentes, logo, é um dever de todos cuidar e integrá-los ao meio ambiente urbano, pois eles têm direito a uma coexistência justa. E a viabilização de animais comunitários, mostra-se como uma possibilidade humanitária e ética de controlar a população animal e lhes oferecer melhores condições de vida.

Frequentemente, pessoas incomodadas com a presença dos animais nos centros urbanos costumam exigir do poder público, de ONGs (Organizações Não Governamentais) e de protetores independentes, o recolhimento desses seres, sem se incomodar com o destino que terão, muitas vezes vivendo até a morte confinados em baias. Com efeito, se torna impossível recolher todos os animais em situação de rua, aliás, esse tipo de ação leva à superlotação em abrigos, sobrecarregando o estado e as entidades protetoras de animais, pois nem todos são adotados, ou mesmo têm perfis para viverem domiciliados.

Portanto, um programa de manutenção de animais comunitários que envolva os órgãos públicos e fortaleça o vínculo do animal com a comunidade, se apresenta como uma alternativa para que eles possam ter respeitado seu direito a uma existência digna, pois, se é certo que a vida nas ruas desprovida de alimento, abrigo ou cuidados veterinários fere a dignidade desses animais, seguramente privá-los de liberdade prejudicará até em maior grau o seu bem-estar.

E para além da questão da dignidade animal, a vida de animais errantes sem qualquer assistência e cuidado, afeta a saúde pública (em decorrência das zoonoses), causa impacto ambiental (seja por predarem a fauna silvestre e doméstica, seja por eliminação de dejetos), como também, acarreta implicações de ordem econômica (custos com a estratégia de controle populacional e manutenção de centros de controle de zoonoses)²⁴.

Por todos esses motivos, a política de manutenção e regularização do animal comunitário vem ganhando espaço no Brasil e em alguns países da América Latina, tal qual Chile,²⁵ como uma forma de garantir cuidados mínimos aos animais e diminuir o impacto no meio ambiente urbano.

Na Europa podemos citar o exemplo de Portugal, onde foi apresentado na Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 999/XIV/3, de autoria de Bebiana Cunha (PAN), Inês de Sousa Real (PAN) e Nelson Silva (PAN), para reconhecer e regular a figura do animal comunitário, que informalmente já existe há décadas no país — inclusive, alguns municípios, como o de Sintra, têm regulamento próprio prevendo a figura do animal comunitário — e, entre outras coisas, atribuir ao Estado o encargo com os programas de esterilização de animais errantes ou comunitários, como uma alternativa complementar contra o abandono, promoção do bem-estar animal e humano, bem como, um estímulo para a expansão da consciência e do sentimento de guarda responsável na comunidade.²⁶

A despeito das várias legislações estaduais e municipais, o Brasil, atualmente, carece de uma legislação federal que reconheça e regule os animais comunitários no país, e

²⁴ ALVES A.J.S.; GUILLOUX A.G.A.; ZETUN C.B.; POLO G.; BRAGA G.B.; PANACHÃO L.I.; SANTOS O.; DIAS R.A.; op.cit. p. 35.

²⁵ *Ley 21.020, de 02 de agosto de 2017 - Sobre Tenencia Responsable de Mascotas y Animales de Compañía*. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1106037>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

²⁶ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121218>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

estabeleça de forma pormenorizada políticas públicas para garantir o bem-estar animal e humano e enfrentar o abandono de animais de companhia.

Esse enfrentamento, para se obter êxito, deve partir de instrumento legal próprio sobre guarda responsável, que além de culpabilizar administrativa, civil e penalmente os guardiões que causem dano ao animal, traga normas preventivas e educativas para garantir a dignidade animal, pois é a irresponsabilidade dos seres humanos o cerne de todo o problema que condena milhares de animais a viverem de forma errante, sem o mínimo de assistência e proteção.

Portanto, se faz necessário uma legislação federal específica sobre animais comunitários, mas, do mesmo modo, uma legislação que traga em seu bojo mecanismo para implementação de instrumentos eficazes para a garantia da guarda responsável, como: registro público de animais (que permita o conhecimento do número de animais naquela comunidade); vacinação (de forma ampla e acessível a toda população, para fins de erradicação de zoonoses); esterilização (totalmente custeada pelo poder público e de modo mais abrangente possível); controle do comércio de animais (mesmo que a legislação civil brasileira considere animais como “coisa”, são seres sencientes e com direitos, portanto, deve-se exigir do “mercado pet”, uma série de garantias para o bem-estar dos animais não humanos “objetos” de mercantilização); e, não menos importante, educação ambiental para a guarda de animais, incorporada de maneira efetiva nos currículos escolares e com veiculação de campanhas educativas em toda mídia.²⁷

3) DA POSSIBILIDADE DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

²⁷ ROCHA SANTANA, Luciano; PIRES OLIVEIRA, Thiago. (2019). *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1). Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362> . Acesso em 20 de setembro de 2022.

Com relação a animais de estimação em condomínios edilícios, em princípio, são vedadas normas internas que proibam os condôminos de os criarem no interior de suas unidades autônomas (independente do porte), entendimento este já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ.²⁸

A grande celeuma se instala quando um animal errante começa a frequentar as áreas comuns de um condomínio e, recebendo cuidados de alguns condôminos, ali estabelece laços de afeto e dependência, mesmo sem ter um único e definido tutor, deixando, assim, de ser um animal errante para se tornar um animal comunitário.

O animal comunitário cuidado e mantido em espaços públicos — ainda que possa gerar alguns conflitos com aqueles que não concordam com essa forma de assistir um animal²⁹ —, parece não encontrar tanta resistência da população, talvez pelo entendimento de que se trata de um ambiente que pertence à comunidade. Mas, quando o animal comunitário frequenta e vive no espaço privado de um condomínio edilício, a questão do direito de propriedade individual entra na pauta dos conflitos e desentendimentos, levando síndicos a determinarem a retirada dos animais, ou mesmo proibir que sejam alimentados nas áreas

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.783.076/DF*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22%22animais+em+condominio%22%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

²⁹ Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou que o Município de Porto Alegre se abstivesse de remover ou transferir de local as casinhas de cachorro comunitários localizadas no Bairro Jardim do Salso. Caso contrário, haveria multa no valor de R\$ 20 mil por remoção, sem prejuízo do restabelecimento da situação anterior. O caso ganhou grande repercussão na imprensa ante a revolta das pessoas da comunidade que cuidavam dos animais comunitários. *Casinhas de Cachorro: proibida retirada no bairro Jardim do Salso*. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, 02 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/casinhas-de-cachorro-proibida-retirada-no-bairro-jardim-do-salso/>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

comuns do condomínio (com o fim de afugentarem os animais para outras localidades em busca de alimento), inclusive estipulando multas para aquele que desobedecer, o que, inevitavelmente, leva a discussão para o Judiciário.

Ao examinar as leis que dispõem sobre animais comunitários, verifica-se que todas partilham do conceito de que animal comunitário é aquele que estabelece com a “comunidade” em que vive laços de dependência e de manutenção. Comunidade pode ser definida como “o conjunto de indivíduos vivendo dentro da mesma área geográfica e ligados entre si por costumes comuns, por um certo sentimento comum. A comunidade supõe, assim, um elemento físico e um elemento individual”³⁰.

Por sua vez, o condomínio edilício é um instituto jurídico previsto no Código Civil Brasileiro, nos artigos 1331 a 1358, como uma edificação (vertical e horizontal) composta de partes que são de propriedade exclusiva, (unidades privativas e autônomas como apartamentos ou casas, por exemplo) e de partes que são de propriedades comum, compartilhadas entre todos os moradores (áreas verdes, pátios, *playground*, alamedas). Tanto que há uma tendência da doutrina mais moderna em considerar o condomínio edilício como uma *comunidade de direito*, de que são titulares várias pessoas, incidindo sobre o mesmo objeto.³¹

Então, em princípio, o termo “comunidade”, descrito nas leis que regulamentam a figura do animal comunitário, englobaria também o condomínio edilício.

Por essa razão, na cidade de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, foi promulgada a Lei municipal nº. 6.904/2021, justamente para estender o conceito de animal comunitário aos cães e gatos errantes, inseridos em áreas condominiais residenciais e comerciais no município.

³⁰ PANSANI, Clóvis. *Pequeno Dicionário De Sociologia*. Campinas – SP: Copola Livros, 1998. p. 34

³¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus e MARQUES, Márcio Antero Motta Ramos. *Condomínio Edilício*. 3ª ed. Reformulada. São Paulo SP. Saraiva, 2009. p. 7-8.

Mas, ainda que a Lei não preveja de forma clara e precisa a proteção de animais comunitários que vivem em áreas condominiais, ou mesmo, que não se partilhe do entendimento de condomínio edilício incluir-se no conceito de “comunidade” descrito nas leis estaduais, é plausível sustentar a permanência dos animais comunitários em áreas comuns do condomínio, alicerçado no dever/direito constitucional da coletividade zelar pelo meio ambiente, o que, obrigatoriamente, inclui todos os animais que dele fazem parte, bem como, na determinação de proteção aos animais, com base no princípio da dignidade animal, que ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, admite, ainda que de forma contida, a senciência animal, considerando, dessa maneira, que os animais são importantes como indivíduos sencientes.³²

Para além da proteção constitucional, a Lei de Crimes Ambientais determina pena de reclusão de 2 a 5 anos a quem maltratar o animal, aumentada de um sexto a um terço se da prática resultar morte. Ou seja, proibir a alimentação dos animais comunitários, ou exigir sua retirada do local onde estão sendo assistidos e protegidos, é condená-los ao sofrimento, já que ficariam desprovidos de água, alimentação e abrigo, ferindo sua dignidade, e, configurando, dessa maneira, crime ambiental.

Razoável, igualmente, defender a permanência dos animais comunitários em condomínios com base no princípio da igual consideração de interesses, já que os animais também têm o direito de coabitar essas comunidades edilícias, pois se deve haver igualdade entre os seres humanos, independente da etnia, do sexo ou da capacidade intelectual, não existem justificativas para se vedar a aplicação desse princípio aos animais não humanos, apenas por serem de espécie distinta.³³

³² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Princípios do Direito Animal Brasileiro*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

³³ LOURENÇO. Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas*

Afora o argumento da dignidade animal, analisando a questão sobre um prisma antropocentrista, pode-se defender a permanência dos animais comunitários nas áreas comuns do condomínio com base no princípio de maior hierarquia da Constituição Federal Brasileira e das demais normas infraconstitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana³⁴, que numa dimensão ecológica projeta o princípio da solidariedade interespecífica³⁵, na medida em que os condôminos devem ter assegurado o pleno exercício do direito de proteger e garantir o bem-estar dos animais não humanos.

Na maior parte dos casos de conflitos versando sobre animais comunitários em condomínios edilícios, os condôminos contrários à permanência do animal costumam alegar que além

perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008. p. 364-366.

³⁴ Dignidade da pessoa humana: “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 28.

³⁵ “No plano jurídico, à luz das considerações já desenvolvidas, a vedação das práticas cruéis contra os animais (não humanos), conforme estabelecido no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, e no art. 32 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei n. 9.605/98), reforça a concepção de um princípio de solidariedade entre as espécies naturais. Não apenas em relação aos animais, mas à Natureza em termos gerais. A ideia de “solidariedade entre espécies naturais”, portanto, também pode transportar o reconhecimento do valor intrínseco de todas as manifestações existenciais, bem como o respeito e a reciprocidade indispensável ao convívio harmonioso entre todos os seres vivos na nossa casa planetária comum. A proposta de um contrato natural, conforme formulada por Serres, teria como propósito justamente ampliar o atual pacto social, incluindo novos parceiros de aventura natural no rol dos sujeitos de direito. O princípio da solidariedade passa a ser uma das bases éticas (e jurídicas) fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada civilizatória, considerando todas as suas dimensões (intrageneracional, intergeracional e interespecífica”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 138-139.

do direito de propriedade sobre sua unidade autônoma, também há o direito de usufruir das partes em propriedade comum do condomínio sem prejuízo do sossego, salubridade e segurança, nos termos dos artigos 1336 e 1348, Código Civil Brasileiro.³⁶

No que diz respeito ao direito de propriedade, a Constituição Federal, apesar de o entender como direito fundamental, subordinou o uso da propriedade ao atendimento do fim social³⁷. Logo, o direito de propriedade não é absoluto, tanto que o Código Civil Brasileiro determina em seu artigo 1228, parágrafo 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e evitando a poluição do ar e das águas³⁸, regulamentando, desse modo, a sua função ambiental.

³⁶ Código Civil:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

[...]

Art. 1.348. Compete ao síndico:

[...]

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços.

³⁷ Constituição Federal: Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

³⁸ Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por óbvio que o direito de propriedade garante ao indivíduo o monopólio da exploração de seu bem, tal qual, defendê-lo e reavê-lo daquele que injustamente o possua ou detenha. Todavia, quando a Constituição Federal submete esse direito ao atendimento de um fim social, e o Código Civil consagra a função ambiental da propriedade, parece deixar claro que o objetivo da propriedade não é somente beneficiar seu proprietário, mas igualmente todos daquela comunidade, incluindo os animais não humanos.

Por esse prisma, o direito de os animais comunitários viverem nas áreas comuns de um condomínio, como o direito de os condôminos assegurarem o bem-estar desses animais, só poderiam ser questionados no caso de o local oferecer risco à integridade física do animal, ou, quiçá, na ocorrência de perturbação do sossego, insalubridade do local, ou risco para a segurança, conforme determinação do artigo 1.336, inciso IV, do Código Civil, e, desde que a gravidade seja tamanha a ponto de justificar o sobrepujamento de direitos fundamentais.

Ainda assim, havendo a necessidade de retirada desses animais das áreas comuns do condomínio — que deve ser feito por meios legais e após esgotadas todas as tentativas de sanar os problemas gerados — ela deve ser realizada destituída de qualquer forma de violência, com o encaminhamento do animal para um lar adotivo ou para instituições de acolhimento que irão destiná-lo à adoção responsável.

4) DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

São constantes os conflitos envolvendo animais comunitários em condomínios edilícios, e, por essa razão, o judiciário brasileiro cada vez mais é chamado a se manifestar sobre os direitos de os condôminos manterem e alimentarem animais comunitários nas áreas comuns dos condomínios.

Como mencionado, o Brasil ainda não tem uma legislação federal que regulamente a figura do animal comunitário, entretanto, estados e municípios brasileiros, se valendo da competência concorrente e suplementar, acabaram por editar leis próprias acerca de animais comunitários.

Analisaremos algumas decisões de tribunais estaduais brasileiros espalhados pelas cinco regiões do país, incluindo o Distrito Federal, quanto às demandas envolvendo conflitos entre condomínios e animais comunitários, e a possibilidade de estender o direito dos animais comunitários também para as áreas de propriedade comum do condomínio.

Todos os casos que examinamos versam sobre felinos comunitários, notadamente há muitos casos em que cães comunitários são alvos dos conflitos em condomínio, mas é certo que quando se trata de gatos os confrontos tendem a ser maiores, pois ainda persiste no imaginário de algumas pessoas que os felinos são grandes transmissores de doenças, e que atraem roedores e demais animais considerados “pragas”, sendo essa, inclusive, a alegação mais utilizada por aqueles que não querem conviver com esses animais.

4.1) LUDOVICO, RALPH, AMORA, RABINHO, ROGER, FUMAÇA, RABUDINHA, DENIZE, KISS, TANG, SIAMEZINHO, VASCAÍNO, NOVATO, MARROM, GRAVATINHA, PENÉLOPE, RAJ, TIGRADINHO E PANQUEKA (FELINOS COMUNITÁRIOS) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SOLIMÕES - JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Inicialmente é preciso dizer que no estado do Amazonas, que se localiza na região norte do Brasil, a Lei 4.957/2019 regulamenta o atendimento do animal comunitário em todo o estado. A lei define como animais comunitários cães e gatos que, apesar de não terem proprietário definido e único e não terem habitação

definida, estabeleceram com membros da população do local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção. Além da proibição da retirada do animal comunitário do local onde vive (salvo em casos de zoonose grave ou sem tratamento disponível e que possa, desta forma, colocar em risco à saúde dos outros animais da comunidade ou da população), a lei ainda assegura o direito ao fornecimento de alimentação e água limpa aos animais comunitários no local onde vivem e/ou frequentam, sejam espaços públicos ou privados, sendo vedado o impedimento por particular ou por qualquer agente do Poder Público.

Pois bem, vamos analisar a decisão tomada em uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada³⁹, proposta no ano de 2020 por uma moradora em face do Condomínio Residencial Parque dos Solimões, situado na cidade de Manaus — capital do Amazonas.

Por assembleia geral extraordinária, os condôminos do Condomínio Residencial Parque dos Solimões decidiram pela não aprovação da manutenção dos animais comunitários no local, proibiram que fossem alimentados, e resolveram que iriam buscar auxílio de uma associação protetora de animais para retirar os felinos comunitários que viviam nas dependências do condomínio.

Inconformada com a decisão tomada em assembleia, e após ser notificada por continuar alimentando os animais comunitários, uma das moradoras, residente há mais de 40 anos no local, ajuizou ação contra o condomínio para, em síntese, obter a concessão de tutela antecipada para o fornecimento de alimentação aos gatos e, no mérito, a invalidação da norma condominial que regeu acerca da impossibilidade de alimentação de animais comunitários, por ser contrária às Leis 4957/2019 do

³⁹ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Vara Especializada do Meio Ambiente. *Processo nº. 0759289-31.2020.8.04.0001*. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01004BY4Q0000&processo.foro=1&processo.numero=0759289-31.2020.8.04.0001>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

Estado do Amazonas e Lei 2336/2018 do Município de Manaus que também protege o animal comunitário.

Na ação, a moradora alegou que o condomínio possuía uma extensa área verde frequentada há mais de 10 anos por felinos errantes que acabaram estabelecendo com alguns moradores, como ela, uma relação de afeto e dependência, e que os animais eram alimentados com ração seca e distante da área comum do condomínio, e não produziam nenhuma sujeira que afetasse os moradores, ao contrário, a sujeira do local era resultado de lixos deixados pelos próprios condôminos.

A moradora ainda argumentou que nunca houve nenhum caso de doença ou agressão por parte dos gatos, e que ela e outros condôminos faziam, inclusive, o controle populacional dos animais através do protocolo CED (Capturar, Esterilizar e Devolver), pois acolhiam esses animais, vacinavam, castravam (tanto que no local não havia gatos filhotes) e custeavam todas essas despesas, realizando, dessa forma, um trabalho que cabia ao Estado. Nos autos foram anexadas as carteiras de vacinação dos gatinhos Ludovico, Ralph, Amora, Rabinho, Roger, Fumaça, Rabudinha, Denize, Kiss, Tang, Siamezinho, Vascaíno, Novato, Marrom, Gravatinha, Penélope, Raj, Tigradinho e Panqueka.

Por fim, os fundamentos jurídicos foram apoiados nas leis estadual e municipal acerca de animais comunitários; no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal; e, no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais — Lei 9.605/98.

Em sede liminar, o primeiro juiz que analisou o caso concedeu a antecipação de tutela à moradora para que pudesse continuar provendo os animais comunitários com ração e água. O magistrado pontuou que o “periculum in mora”, estava evidenciado na ausência de alimentação e água, que poderia causar possível inanição dos felinos, acarretando incalculáveis danos à fauna doméstica. O julgador também lembrou o direito constitucional à proteção dos animais, o crime de maus-tratos da Lei

9.605/98, e as leis de proteção ao animal comunitário, *in verbis*:

É a síntese dos fatos. DECIDO

“Ab initio”, a AÇÃO EM COMENTO, tem o condão de dá proteção aos animais comunitários que trafegam livremente na área do Condomínio em epigrafe.

RELEMBRO que todos os animais possuem Direito Constitucional à proteção. É o que preleciona o art. 225, VII, da Carta Magna de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É inquestionável que o legislador Constitucional norteia a essencialidade da proteção ao animal (gatos e cães, etc.), sequer fazendo distinção entre animais tutelados e animais abandonados, frutos da falta de política pública adequada. Diante desse prisma constitucional, verifica-se que os moradores que alimentam os animais fazem o trabalho de proteção, que deveria ser realizado pelo Estado

[...]

Outrossim, conforme a Lei nº 9.605/98, no seu art. 32, são considerados maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; §1º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020); §2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

[...]

Nesse estágio preambular, VISLUMBRO que se tratam de animais comunitários, que possuem vínculo de independência com os moradores. E ainda, OBSERVO que já é conhecimento de todos, que os animais comunitários são protegidos por legislação específica, e que apontam para o deve de ser mantidos

nos locais em que estão, a não ser que o local ofereça riscos à sua integridade física.⁴⁰

O condomínio apresentou contestação alegando, em suma, que os felinos invadiam os apartamentos e ali realizavam suas necessidades, por isso a maioria dos moradores decidiu em assembleia pela proibição da manutenção dos mesmos nas dependências do condomínio. O condomínio também acusou a moradora, autora da ação, de colocar comida em excesso para os gatos comunitários e diretamente no chão, embaixo da lixeira do condomínio, atraindo, dessa maneira, baratas, ratos e insetos no local. Por fim, argumentou que a moradora não seguiu a lei do animal comunitário que determina que o animal deverá portar coleira com sua identificação, nome do tutor representante voluntário e seu número de contato e, ainda, estar devidamente cadastrado como tal no órgão público responsável pelo controle de zoonoses.

A sentença de primeiro grau, proferida por outra magistrada, revogou a liminar concedida e julgou improcedente a ação proposta pela moradora, argumentando que ainda que os animais recebam a proteção constitucional, não significa dizer que está autorizado alimentá-los de forma a desprezar normas e o senso de urbanidade, já que no seu entender a moradora estava colocando a comida em local inapropriado e sujando o condomínio. A magistrada ainda aduziu que a autora da ação não estava cumprindo com a legislação, uma vez que não se habilitou como tutor representante voluntário, conforme determinava a Lei n. 4.957/19.⁴¹

No caso em tela, a magistrada decidiu pela prevalência do direito de propriedade dos condôminos, não havendo uma

⁴⁰ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Vara Especializada do Meio Ambiente. *Processo n.º. 0759289-31.2020.8.04.0001*. Decisão de 15 de dezembro de 2020, pg. 31-33. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01004BY4Q0000&processo.foro=1&processo.numero=0759289-31.2020.8.04.0001>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

⁴¹ Id. pg. 245-248.

apreciação mais diligente no que concerne à dignidade animal. A breve sentença, apesar de ter sinalizado a proteção jurídica aos animais expressa na constituição, não considerou que a proibição de alimentar os felinos, que há dez anos viviam nas dependências do condomínio e estabeleceram com os moradores laços de afeto e dependência, além de afrontar a legislação estadual e municipal, ofendeu o direito fundamental para a preservação da vida: a alimentação. Ou seja, a sentença acabou por corroborar com uma determinação absolutamente ilegal, que constitui crime ambiental de maus-tratos a animais.

Em outros termos, neste embate entre o direito de propriedade dos condôminos humanos, e o direito de os gatos comunitários viverem com dignidade e acesso à alimentação, o entendimento antropocêntrico considerou que o direito de os moradores viverem livres de qualquer resíduo de sujeira, se sobrepunha ao direito de os animais viverem livres de sofrimento e fome, afrontando, dessa feita, a Constituição Federal, as leis estaduais e municipais, e, porque não dizer, conferindo legalidade à prática de maus-tratos.⁴²

4.2) FRAJOLA, MARISCO, PIRRITA, FANTASMA, MALUQUINHA E PRETINHA (GATOS COMUNITÁRIOS) X CONDOMÍNIO PARQUE DAS ACÁCIAS – JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Diferentemente do estado do Amazonas, no estado da Bahia, localizado na região nordeste do Brasil, não há uma legislação estadual que reconheça os direitos dos animais comunitários. Todavia, alguns municípios baianos editaram leis próprias para regulamentar e reconhecer essa política de manejo comunitário de animais domésticos.

O caso que será analisado ocorreu na cidade de Feira de

⁴² Atualmente o processo continua em tramitação, aguardando-se o encaminhamento do recurso interposto pela moradora autora da ação.

Santana, onde também não há uma legislação local acerca de animais comunitários. Trata-se de uma ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência e obrigação de fazer⁴³, movida no ano de 2019 por uma moradora em face do condomínio Parque das Acácias.

A moradora, uma bióloga proprietária de uma unidade autônoma no Condomínio Parque das Acácias, cuidava de 06 gatos comunitários (Frajola, Marisco, Pirrita, Fantasma, Maluquinha e Pretinha) que viviam nas dependências do condomínio há cerca de 08 anos. Ela era responsável por fornecer alimentação adequada, cuidados médicos veterinários, vacinas, castração e limpeza do local, até que foi notificada sobre a proibição da manutenção dos animais nas áreas comuns do condomínio, bem como, a proibição de alimentar os felinos.

A ação foi ajuizada para, resumidamente, determinar a permanência da colônia de gatos nas áreas comuns do condomínio e permitir a disposição dos utensílios para comida, água e caixa de areia em local de fácil acesso para os animais, pedidos, inclusive, solicitados em tutela de urgência.

Mesmo sem o amparo de legislação estadual ou municipal, a autora da ação fundamentou seu pedido na garantia constitucional da proteção jurídica dos animais, nos princípios gerais do direito ambiental, no princípio da dignidade animal, entre outros, além de leis de outros estados e municípios brasileiros.

O juiz de primeiro grau, como medida liminar, concedeu a tutela antecipada para determinar que o condomínio não retirasse os felinos e que permitisse a disposição de utensílios para comida e água em local de fácil acesso para os animais, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízos

⁴³ BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana. *Processo n.º. 8008108-54.2019.8.05.0080*. Processo eletrônico disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1824109&ca=8de-bea376ecaa1678f0dc561a1d3831b2a62814d98b6b853e2da64e4ff5d35a8c10bf2e01290390c3ec9da689fcb82d9d6c24b927bc1b01d>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

de perdas e danos.

O condomínio apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante o fato de que já tinha se absterido de retirar os vasilhames destinados à alimentação dos animais após imposição administrativa da secretaria municipal do meio ambiente. Argumentou, também, que a autora da ação não tinha legitimidade ativa para tutelar em nome próprio interesses dos animais comunitários. No mais, relatou o descontentamento geral dos condôminos diante da criação dos felinos nas áreas comuns do condomínio, que constantemente reclamavam do odor de fezes e urinas dos animais, barulhos à noite e de madrugada, arranhões na chaparia dos veículos, furto de alimentos nas residências, e problemas respiratórios agravados pela existência de pelos nas áreas comuns.

O condomínio ainda afirmou que os gatos não eram comunitários, mas sim da própria autora que já tutelava 11 animais dentro de sua unidade autônoma e cuidava desses outros 6 nas áreas comuns do condomínio. Outrossim, fundamentou sua contestação na convenção coletiva do condomínio (que só admite animal de pequeno porte nas unidades autônomas), e nos artigos 1277 e 1336, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.⁴⁴

A sentença de primeiro grau determinou a permanência dos animais no condomínio, nomeou a autora como guardiã dos 8 felinos, determinando que a mesma cuidasse para a

⁴⁴ Código Civil:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

[...]

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

manutenção da saúde e higiene dos gatos e demais moradores e frequentadores do local.⁴⁵

Interessante notar, no presente caso, que o magistrado em sua sentença, mesmo sem legislação específica, reconheceu os animais como comunitários, tal qual, o direito de coexistirem no condomínio com base na tutela jurídica constitucional. Vejamos:

A conduta da autora não é irregular e, aliás, é possível, inclusive, que cães e gatos “de rua” cuidados com frequência por determinada comunidade ou pessoa sejam caracterizados como “animais comunitários”, ou seja, animais que não possuem um tutor ou lar específicos, mas que permanecem sob os cuidados de uma ou mais pessoas. Não observo, portanto, irregularidades nas condutas da parte autora. Deve-se observar a Constituição Federal, onde estão tutelados juridicamente a vida e o bem-estar, bem como, a obrigação do Poder Público e de toda coletividade o dever de defender e preservar os animais, conforme dispõe o Art. 225, o qual também veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Ainda, os reclamados não trouxeram aos autos quaisquer outros locais aptos a receberem e cuidarem dos referidos animais, caso estes fossem retirados do seu até então local de convívio e moradia, caracterizando-se abandono caso a propositura do condomínio fosse concretizada. Ainda, quanto a proibir os demais moradores a alimentá-los, no mínimo, caracteriza-se maus tratos, de acordo com a Lei 9605/98. Caso, os animais de rua da região em que as partes residem estejam apresentando incômodos justificáveis como doenças e reprodução descontrolada, é certo que os moradores podem/devem cobrar da Administração Pública as medidas cabíveis, para assegurar o bem-estar da vizinhança e dos próprios animais envolvidos na situação⁴⁶.

Observa-se que a decisão considerou que o direito à vida

⁴⁵ Atualmente o processo continua em tramitação, aguardando análise de recurso.

⁴⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana. *Processo n.º. 8008108-54.2019.8.05.0080*. Sentença proferida em 17 de dezembro de 2021, p. 89. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompleto-Advogado.seam?id=1824109&ca=8de-bea376ecaa1678f0dc561a1d3831b2a62814d98b6b853e2da64e4ff5d35a8c10bf2e01290390c3ec9da689fcb82d9d6c24b927bc1b01d>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

do animal se justapõe ao direito de propriedade, porém, não o excluí, pois, assegurar o bem-estar da vizinhança deve significar assegurar também o bem-estar dos animais.

4.3) DOIS FELINOS COMUNITÁRIOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENTURA - JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

O Distrito Federal do Brasil dispõe de lei própria para estatuir os direitos dos animais comunitários — Lei 6.612, de 2 de junho de 2020. A lei estabelece que animais comunitários seriam cães e gatos que desenvolveram com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não possuam responsável único e definido, podendo ser mantidos no local em que se encontram sob a responsabilidade de um tutor. Além da obrigação de identificação dos animais e do tutor responsável, a lei assegura o direito à colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais em áreas públicas e privadas. Entretanto, quando se tratar de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

Passemos, então, a analisar uma ação ajuizada por uma moradora do Condomínio Residencial Ventura, da região administrativa de Samambaia. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com o pedido de danos morais e tutela provisória de urgência, que foi movida contra o condomínio e seu síndico, após proibição de prover alimentação a dois felinos que viviam há três anos nas áreas comuns do condomínio.⁴⁷

⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Processo n.º. 0703183-70.2022.8.07.0009*. Disponível em: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

Na ação, a moradora argumentou que os dois gatos em nada incomodavam e nem prejudicavam a saúde, sossego ou segurança dos condôminos. Apesar da existência de legislação distrital acerca de animal comunitário, a ação judicial não se ateve à lei específica, baseando-se tão-somente no art. 225, § 1.º, inciso VII, *in fine*, da Constituição Federal, que proíbe a crueldade contra animais, e no art. 32, *caput* e seu § 1.º-A, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza a conduta dolosa de maus-tratos, estando o infrator sujeito a pena de reclusão de 2 a 5 anos quando as vítimas forem cães e gatos, aduzindo, dessa forma, que a atitude do condomínio em proibir a alimentação dos felinos consistia em uma das formas mais cruéis de tipificação dessa conduta.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória para que o condomínio se abstinhasse de proibir a autora de alimentar animais nas áreas comuns, o que levou a autora da ação a interpor recurso ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que concedeu a tutela provisória para determinar que o condomínio e seu síndico se abstinhassem de proibir a moradora de alimentar os animais nas áreas comuns, até o julgamento final da ação. A referida decisão assim dispõe:

Por outro lado, analisando-se as fotos e print de conversa via WhatsApp entre moradores do condomínio, reproduzidas na peça recursal, observa-se que apenas dois gatos são alimentados com ração seca na área da garagem do condomínio.

Com efeito, não se vislumbra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, de que forma a ação de alimentar tais animais pode prejudicar o sossego, a saúde e segurança dos condôminos.

Ora, ao que se vê da petição inicial e recursal, a alimentação dos gatos é feita com ração, em pequenas quantidades, em local de pouca e rápida circulação, fato que, a princípio, não se enquadra em nenhuma das situações vedadas pelo Regimento Interno.

Registre-se que esta Relatora não desconsidera que a garagem é destinada ao abrigo de veículos e que animais soltos e/ou de rua podem, eventualmente, prejudicar o sossego e a

salubridade. No entanto, na incipiente fase em que o processo se encontra, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo à saúde ou segurança dos condôminos, prevalece o direito constitucional dos animais à proteção contra crueldade, pois a supressão de alimentos e água há anos ofertadas pela condômina aos animais configura maus tratos.

[...]

Com efeito, estando os animais protegidos por lei, faz-se necessária a instauração do contraditório, acompanhada da completa instrução processual, para se decidir pela proibição ou não de alimentação dos gatos comunitários, porquanto, a princípio, a alimentação desses animais não está prejudicando a limpeza do local, nem o trânsito de veículos e pessoas, sequer a segurança e saúde dos condôminos.

Nesse contexto, constatada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, tendo em vista a proteção assegurada aos animais pela Constituição Federal, bem como pela Lei Distrital 6.612/2020, e o perigo da demora, uma vez que a não alimentação dos gatos, já habituados pelo vínculo estabelecido com a agravante, configura maus-tratos, cabível o deferimento da liminar vindicada.⁴⁸

O juízo de segundo grau, nesta decisão, considerou que a dignidade animal, garantida pela Constituição Federal, se impõe ao direito de propriedade dos condôminos, e ainda pontuou que a não alimentação dos felinos configurava maus-tratos.⁴⁹

4.4) FRAJOLA (GATO COMUNITÁRIO) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MANGARATIBA – JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO

⁴⁸ BRASÍLIA - DF. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº. 0711238-37.2022.8.07.0000*. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/Consulta-Processo/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

⁴⁹ O processo continua em trâmite aguardando sentença. A liminar concedida em segundo grau foi revogada tendo em vista que a autora vendeu sua unidade autônoma deixando de morar no condomínio. O Tribunal de Justiça considerou que ausente a condição de condômina da agravante, houve perda superveniente de sua legitimidade ativa, sendo agora terceira estranha, seria incabível impor ao condomínio a obrigação de não fazer, até porque envolve o livre trânsito em área interna de uso comum dos condôminos.

SUL

O estado de Mato Grosso do Sul, situado na região Centro-Oeste do Brasil, não possui lei estadual sobre animais comunitários. Sua capital, a cidade de Campo Grande, por lei municipal implementou um programa para regularizar a existência de cães e gatos de vida livre que mantenham uma relação de afeto e dependência com tutores voluntários membros de comunidades — Lei Complementar 395, de 1.º de setembro de 2020.⁵⁰

O caso em questão ocorreu no município de Campo Grande, e ganhou grande destaque na imprensa. Trata-se da ação de obrigação de fazer com pedido liminar, movida no ano de 2021 por dois moradores contra o Condomínio Parque Residencial Mangaratiba, com o objetivo de garantir a permanência do gato comunitário denominado “Frajola”.⁵¹

Os moradores alegaram que o felino “Frajola” vivia no condomínio há cerca de 04 anos, lá apareceu ainda filhote e foi

⁵⁰ Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400837>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

⁵¹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo n.º. 0814876-43.2021.8.12.0110*. Disponível em : https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=320008NZO0000&processo.foro=110&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=081487643.2021&foroNumeroUnificado=0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=081487643.2021.8.12.0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AIIukzgeEg_UeB2PSxBKIsK5nWaDT7KN04LeIdXYfdIXHTStSa7mX_7ot44Hv5Oxep4U3eyoizEhcxLhH7SmYNV9c5_mOOrn28VuosQIThHM2J9tZNIvzBgNtXdo0WaOu1Epd1sn86EvDOB6pnpFOU0JTLKFY8sDzT4mSutK6ukEaeSUMw0gQshXDBw8PgsIwOYA2vfvshjPdNjR0tbJrozgRcX-zVCu3f1Ug3h9XpkS9CkoMNH6gYNUidbYMB9UpavO6J2Idmw4mY4FHwYBbtGzPxIexvE8eNB_q9chL3GWo9Z4dAG8wJFIMK181_VIgiDe7hO-WFijG4tBz0tllQDLaiLvWvfNLXlp3YJKj4hGCWAEXouiRPEkGYRo4vQoY-zolCcxkZjo0sz4UbvimdV736JQtpu6E0VwylBatOnoLvtG7R6qLw_Jw__4jc2NzPS-rzbSXMctuse02Bp4F05Dv81pE2DBrmWHPVoRL7AIqp9N7oz-zDog4zOJZ8cX2HPgS5A8M3D4pzaJNpZTKlW_yqBmxPL5z83w&uuidCapcha=sajcaptcha_24b753ea8b30479b9e975507972b9101&paginaConsulta=1. Acesso em 10 de outubro de 2022.

cuidado por alguns moradores, estabelecendo, dessa forma, uma relação afetiva e de dependência. “Frajola” era castrado, vacinado, microchipado e estava cadastrado na Prefeitura da cidade como animal comunitário. No entanto, o síndico e outros condôminos não toleravam a presença do gato e o queriam fora do condomínio.

Os autores fundamentaram a ação na Lei Municipal Complementar 395/2020; na Declaração Universal dos Direitos dos Animais; e, no artigo 225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal Brasileira. O pedido liminar foi deferido determinando que o Condomínio Parque Residencial Mangaratiba assegurasse a permanência do “Frajola” como animal comunitário do local, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração da multa em caso de recalcitrância.

O condomínio, em sua contestação, aduziu que não era parte legítima da ação, já que não responde por ato praticado pela pessoa do síndico ou de qualquer outro morador. Alegou, ainda, que não havia nenhuma resistência por parte do síndico quanto à permanência do “Frajola” no condomínio, e que a maior reclamação dos condôminos residia no tocante à limpeza dos dejetos do felino, que não era providenciada pelos tutores, que o gatinho fazia suas necessidades em qualquer lugar, afetando, dessa maneira, o bem-estar dos moradores, gerando insegurança de ordem sanitária pública, situações vexatórias, desconforto entre moradores, causando sofrimento aos idosos, sendo que alguns optaram por mudarem do condomínio por causa do “Frajola”.

Na sentença foi rejeitada a tese de ilegitimidade passiva do condomínio, e no mérito foi reconhecido o direito de o animal comunitário viver nas áreas comuns de um condomínio, determinando-se ao Condomínio Parque Residencial Mangaratiba a obrigação de não fazer, consistente em se abster de retirar o gato “Frajola” do local, assegurando sua permanência como animal

comunitário, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração da multa ou da imposição de medidas mais drásticas em caso de resistência. Segue trecho da decisão:

Desta maneira, *latu sensu*, pode-se concluir que condomínio é um tipo de comunidade ou dentro desta está inserido, de maneira que o felino estaria amparado sim pela legislação municipal que garante a proteção ao animal na situação narrada (Art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 395 de 01/09/2020). Ademais, verifica-se que a Convenção do Condomínio réu não veda expressamente a existência de animais no local, pois se limita a restringir a posse ou manutenção “nas unidades ou qualquer dependência da unidade, animais que comprometam a higiene e tranquilidade do Conjunto (Cláusula 11ª, “d”, da Convenção p. 52).

Outrossim, mesmo que existisse tal previsão ou passe no futuro a existir, não é possível que no atual estágio evolutivo e civilizatório da humanidade, seja aceito que a vontade ocasional da maioria, mesmo tomada em assembleia, venha a prejudicar os direitos fundamentais dos moradores em relação ao animal, repisando-se, nesse caso, o entendimento do STJ quanto a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana utilizada como razão de decidir para manutenção da guarda de uma ave silvestre.

[...]

No presente caso, restou incontroverso, seja pelo vídeo de p. 138 (“*Frajola quando fica preso em local fechado*”), seja pelo depoimento das testemunhas, que o gato Frajola foi criado solto e não consegue ou teria muita dificuldade de ser mantido restrito a locais fechados, tais como os apartamentos daqueles que dele cuidam.

Ainda quanto a adoção, existem dois laudos de veterinários que atestam que o bem-estar do animal pode ser prejudicado caso seja removido do local, pois “*se for para uma casa, provavelmente tentará fugir para voltar para o ambiente que considera “seguro”, de modo que se for retirado poderá sofrer, não se adaptar, ter medo, parar de se alimentar, adoecer*”, sendo que o mais grave seria tentar fugir e ficar exposto à rua tentando voltar o para o ambiente que considera o seu lar, podendo ser vítima de maus tratos, desnutrição e quais outros danos a sua saúde (p. 131). Também foi descrito que o “*gato é um animal*

que tem dificuldade maior de adaptação em determinados ambientes, logo, se retirado do seu habitat e do convívio das pessoas, cheiros, objetos do local”, pode haver prejuízos ao comportamento e saúde física do mesmo, como por exemplo deixar se alimentar por mais de 72h, o que pode levar a uma patologia chamada *Lipidose Hepática*, levando-o a óbito (p. 131 e132).[...]

O abaixo assinado acostado às p. 265/66, o qual supostamente atestaria que o animal traz prejuízos ao condomínio (fezes, arranha os carros e entra nos apartamentos), não está corroborado por outros elementos de prova, ou seja, não há efetiva prova nos autos dos prejuízos mencionados, razão pela qual, entendo que o documento não se encontra revestido de idoneidade suficiente para confirmação do que nele é declarado, pois tais assinaturas não possuem firma reconhecida, não há prova nos autos de que as pessoas que o assinaram são efetivamente proprietário ou moradores do condomínio e, por fim, nenhum dos supostos declarantes ratificou tal declaração através de prova testemunhal colhida em Juízo e, portanto, mediante ao contraditório e ampla defesa. Ademais, mesmo que o referido documento se encontrasse revestido das regularidades formais mencionadas, entendo que a vontade ocasional de um grupo, mesmo que eventualmente majoritário, não suplanta, no presente caso, direitos fundamentais de índole constitucional.⁵²

⁵² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo nº. 0814876-43.2021.8.12.0110*. Sentença proferida em 11 de janeiro de 2022, p. 307-323. Disponível em : https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=320008NZO0000&processo.foro=110&conversationId=&cbPesquisa=NUM-PROC&numeroDigitoAnoUnificado=081487643.2021&foroNumeroUnificado=0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=081487643.2021.8.12.0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_to-ken=03AIIukzgEg_UeB2PSxBKIsK5nWaDT7KN04LeIdXYfdIXHTStSA7mX_7ot

No presente caso, a decisão judicial foi categórica em reconhecer a possibilidade de um animal comunitário viver nas áreas comuns de um condomínio, assim como ponderou, ainda que num entendimento de viés antropocêntrico, que o direito de propriedade não se sobrepunha aos direitos fundamentais dos moradores em relação ao felino, no que se refere a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

4.5) MORADOR X CONDOMÍNIO COSTA MARINA E “ORION PINELLI” (FELINO COMUNITÁRIO) – JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O estado de São Paulo, posicionado na região sudeste do Brasil, foi pioneiro em reconhecer a figura do animal comunitário por meio da Lei 12.916, de 16 de abril de 2008, que considera como comunitário aquele animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. A Lei estadual ainda determina que o animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Examinaremos esse interessante caso que ocorreu na cidade de Diadema, no ano de 2020, em que um morador incomodado com a presença do gato comunitário denominado “Orion

44Hv5Oxep4U3eyoizEhcxLhH7SmYNV9c5_mOOrn28VuosQIThHM2J9tZNivzB-gNtXdo0WaOu1Epd1sn86EvDOB6pnpFOU0JTLKFY8sDzT4mSutK6ukEae-SUmW0gQshXDBw8PgsIwOYA2vfvshjPdNjR0tbJrozgRcX-zVCu3f1Ug3h9XpkS9CkoMNH6gYNUidbYMB9UpavO6J2Idmw4mY4FHwYBb-tGZpXIexvE8eNB_q9chL3GWo9Z4dAG8wJFIMK181_ViGiDe7hO-WFijG4tBz0tllQDlaiLvWvfNLXlp3YJKj4hGCWAEXouirPEkGYRo4vQoY-zolCcxkZjo0sz4UbvimdV736JQtpu6E0VwylBatOnoLvtG7R6qLw_Jw_4jc2NzPS-rzbSXMctuse02Bp4F05Dv81pE2DBrmWHPVoRL7AIqp9N7oz-zDog4zOJZ8cX2HPgS5A8M3D4pzaJNpZTKlW_yqBmxPL5z83w&uuidCap-tcha=sajcaptcha_24b753ea8b30479b9e975507972b9101&paginaConsulta=1.
Acesso em 10 de outubro de 2022.

Pinelli”, que vivia nas áreas comuns do condomínio, acionou o condomínio judicialmente para que se procedesse à retirada do animal do local.

O morador ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência⁵³, alegando que a síndica e o corpo diretivo do Condomínio Costa Marina, mantinham um gato nas áreas comuns do local, colocando vasilhas de água e ração, o que atraía roedores e baratas (vetores de doenças), e, como o felino passava a maior parte do tempo no “playground”, representava grande risco às crianças do condomínio. Basicamente, destacou que o Regulamento Interno do Condomínio proibia a circulação de animais de estimação nas áreas comuns, salvo se estivessem devidamente presos ou nos braços de seu cuidador, requerendo, por fim, que o condomínio fosse condenado a proceder à retirada do felino das suas dependências.

A magistrada, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, designou audiência de justificação prévia, na qual ficou definido que no prazo de 48 horas o condomínio deveria indicar um interessado para retirar o felino das áreas comuns, e mantê-lo consigo, até que o assunto relativo à circulação do animal fosse discutido em assembleia geral ordinária do condomínio.

Passado o prazo estabelecido em audiência, o condomínio informou ao juízo que, após a veiculação das notícias de que o “Orion” deveria deixar as áreas comuns, houve enorme comoção por parte dos moradores, os quais, mesmo indignados com tal medida, empreenderam esforços no sentido de acolher o felino, porém “Orion” não se adaptou ao ambiente interno.

O condomínio apresentou laudo médico veterinário que não autorizava a retirada do animal por considerar que tal medida configurava maus-tratos, tendo em vista que se tratava de animal de vida livre que não poderia ser adotado em razão da

⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Processo eletrônico nº. 1007579-86.2020.8.26.0161*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=4H0006YHT0000&processo.foro=161&processo.numero=1007579-86.2020.8.26.0161>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

idade avançada, e pela natureza de sua espécie seria impossível a readaptação. Uma vez que se procedesse à retirada de “Orion” do ambiente em que ele vivia, corria-se o risco de provocar no animal a síndrome metabólica pertencente à patologia de felinos, vindo ele a óbito.

Após a manifestação do condomínio, o juízo acolheu parcialmente o pedido de tutela antecipada do morador, aduzindo que não reconhecia o felino “Orion” como animal comunitário, pois não havia assinatura de termo de compromisso de cuidador principal, como assim estabelecia a Lei Estadual 12.916/2008, e determinou a intimação do Centro de Controle de Zoonoses para que procedesse à retirada e recolhimento do animal, onde deveria permanecer até o julgamento final da ação.

O condomínio apresentou contestação, alegando, em suma, que o felino “Orion Pinelli”, que tinha entre 8 e 10 anos, havia adentrado no Condomínio ainda muito jovem, e ali estabeleceu uma relação de afeto e dependência com os moradores do local, sendo que alguns até tentaram adotá-lo, mas “Orion” nunca aceitou viver em uma das unidades, e acabou sendo cuidado por moradores nas áreas comuns, local onde ele havia recolhido viver. Ele era castrado, vacinado, saudável, muito dócil, sendo que nunca houve nenhum episódio de agressão por parte do felino que gozava de enorme prestígio da grande maioria dos moradores. O fundamento jurídico baseou-se na Lei Estadual 12.916/2008, e no artigo 225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal Brasileira.

De outro lado, o Centro de Controle de Zoonoses recorreu da decisão da Magistrada, alegando, em resumo, que o felino “Orion Pinelli” era sim, um animal comunitário, já que era castrado, vacinado e tinha cuidadores. O órgão municipal aludiu, ainda, que “Orion” era um animal saudável acostumado a viver ao ar livre, de idade avançada, e que destiná-lo, nos poucos anos de vida que lhe restava, para viver numa pequena jaula do Centro de Controle de Zoonoses, rodeado de outros animais com todos

os tipos de doenças e/ou extremamente agressivos, seria como condená-lo à morte, já que sabidamente o processo judicial poderia levar anos. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do órgão municipal de controle de zoonoses e revogou a decisão do juízo de primeiro grau, permitindo, dessa forma, que o felino continuasse vivendo nas áreas comuns do condomínio.

O juízo de primeiro grau julgou a ação do morador improcedente, citou em sua sentença que o interesse do animal e sua proteção ao bem-estar e a uma vida de qualidade, constituía bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nacional, sendo, ainda, matéria de preocupação do constituinte, consoante artigo. 225, § 1.º, inciso VII, nestas palavras:

É incontroverso que o felino faz do referido condomínio sua morada e que é ofertado a ele, comida e água, a fim de preservar sua existência. [...] trata-se de entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que o zelo com os interesses do animal, visando sua proteção, qualidade de vida e bem-estar, constitui bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nacional. [...] visto que o felino presente nesta lide não possui único dono ou dono identificado não deve ser afastada a garantia jurídica com seu bem-estar e sua proteção, questão inclusive objeto de preocupação do constituinte, conforme artigo. 225, § 1º, inciso VII. [...] Trata-se, portanto, de um animal pertencente à natureza. Incabível, portanto, o cerceamento de seu curso natural, salvo se o felino apresentasse real risco aos condôminos, às pessoas que circulam pelo local ou aos demais animais que partilham da mesma morada, o que não ocorre no presente caso (fls. 119/126). Conclui-se, assim, que a retirada do animal do ambiente que hoje vive, representaria risco à sua vida, principalmente, por se tratar de animal de idade avançada, habituado com a vida livre. Assim, qualquer outra alternativa que não seja garantir que o animal siga seu curso e continue vivendo no local que escolheu ser sua morada, enquadrar-se-ia em crueldade animal, nos termos do artigo constitucional *supra* citado.⁵⁴

⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Processo eletrônico nº. 1007579-86.2020.8.26.0161*. Sentença proferida em 27 de março de 2021, p. 302/307. Disponível em:

Interessante notar que, inicialmente, a magistrada de primeiro grau se ateve tão-somente ao direito de propriedade do morador e à regulamentação interna do condomínio, desconsiderando a natureza jurídica de animal comunitário do felino “Orion”, inclusive determinando seu recolhimento pelo Departamento Municipal de Controle de Zoonoses, relegando a segundo plano a condição de sujeito de direito do gatinho, e sua proteção constitucional.

Mas, esse embate em que o felino “Orion Pinelli” contou com o apoio do condomínio e do órgão municipal de controle de zoonoses, acabou por enveredar a sentença ao reconhecimento da sobreposição do direito à vida do animal não humano, em face de um mero aborrecimento do proprietário de uma unidade autônoma do condomínio.

4.6) GATOS COMUNITÁRIOS X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL NASCENTE – JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O estado do Rio Grande do Sul, sito na região sul do Brasil, conta com legislação estadual própria para dispor sobre animal comunitário — Lei n.º 15.254, de 17 de janeiro de 2019. A lei estadual riograndense, como as demais leis estaduais, considera animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, podendo ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor, exigindo-se, também, a identificação do animal e do contato de pelo menos um tutor responsável.

O caso em análise, ocorrido na cidade de Porto Alegre

(capital do estado) no ano de 2017, não se trata de uma ação específica para pleitear a permanência de animais comunitários em condomínios, porém, todo o conflito que resultou na demanda judicial adveio da existência dos animais nas áreas comuns do condomínio. Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débito cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais⁵⁵, ajuizada por um morador em face do Condomínio Edifício Conjunto Residencial Morada do Sol Nascente.

O autor da ação alegou residir há mais de sete anos no condomínio, e que com outros moradores, há pelo menos seis anos, alimentava alguns gatos que viviam nas áreas comuns do condomínio. Informou, ainda, que havia procurado a Secretaria Especial de Defesa Animal do município para realização de uma vistoria, vermifugação e vacinação dos animais. E devido às ações de proteção e cuidados com os felinos, era constantemente desrespeitado pelos funcionários do condomínio e estava sofrendo ameaças por parte do síndico e de funcionários, que lhe diziam que iriam dar fim e sumir com os gatos do local, além de ter sido multado de forma indevida. Requereu, dessa forma, a desconstituição da multa e indenização pelos danos morais ante o desrespeito com que foi tratado pelos funcionários do condomínio.

O condomínio, resumidamente, aduziu que o morador trazia os animais da rua para dentro do condomínio e espalhava comida por todos os cantos do local, o qual ficava cheio de detritos e lixos. Salientou que, apesar de a permanência dos animais no condomínio ser um problema, nunca houve ameaças contra os animais por parte do síndico ou funcionários. Em contrapetido, requereu que o autor se abstinhasse de deixar os felinos soltos e alimentá-los nas áreas comuns ou no portão, e, entre outras exigências, que o morador fosse condenado ao pagamento de

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo eletrônico n.º. 9001822-68.2016.8.21.3001*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 11 de outubro de 2022.

indenização por danos morais coletivos, tendo em vista os tumultos e agressões verbais para com funcionários e o síndico, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor e parcialmente procedente o contrapedido do condomínio, condenando o morador, entre outras coisas, a não alimentar os animais nas dependências do condomínio até que fossem recolhidos por uma ONG, sob pena de multa diária.

Em sede de recurso apresentado pelo morador, os juízes da segunda instância julgaram improcedente o contrapedido formulado pelo condomínio, assim como os pedidos de indenização por danos morais, e procedente em parte o pedido para desconstituir a multa aplicada ao recorrente.

No que se refere à questão dos animais comunitários — que foram alvos de ataques no pedido contraposto pelo condomínio — a decisão de segundo grau enfatizou que a proibição de os alimentar, até que fossem recolhidos por uma ONG, avizinhava-se a maus-tratos e feria regras constitucionais. Ponto curioso foi o entendimento dos magistrados no sentido de que a responsabilidade pelos cuidados dos gatos comunitários não era apenas do autor da ação, mas de toda a coletividade e do poder público, como bem prescreve a legislação constitucional. Destaca-se esse trecho da decisão:

E como os animais não poderão ser alimentados até que sejam recolhidos por uma ONG? Tal decisão beira aos maus tratos e fere as regras constitucionais.

A questão do amparo jurídico aos animais é crescente no direito brasileiro, principalmente após o advento da Constituição de 1988 que dispôs em seu art. 225, § 1º, VII, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, e que, “*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (grifo nosso).

Nesse sentido, a defesa ambiental, e, portanto, dos animais, incumbe à coletividade e ao poder público, sendo dever deste também fiscalizar e assegurar meios para a concretização de tal defesa.

O direito garante a posse de animais de estimação em residências, e também garante a proteção dos animais ditos comunitários. Ocorre, porém, que o exercício desse direito deve se dar em espaços apropriados, adequando-se às peculiaridades do ambiente onde os animais são acolhidos, de tal sorte que não lhes provoquem desconforto, e nem falta de sossego à vizinhança.

Com relação aos animais comunitários, a Lei Estadual nº 13.193/2009, os protege, nos termos do art. 4º, §2º.

[...]

Esse é o caso dos autos, pois evidente que os animais são comunitários e a responsabilidade não pode ser imputada exclusivamente ao autor. A responsabilidade pelos cuidados destes animais incumbe ao autor, à coletividade em que residem e à Prefeitura de Porto Alegre, que possui secretaria específica de proteção aos animais e atendimento de tais casos.

[...] a questão dos animais transborda a mera contrariedade da maioria dos condôminos presentes na assembleia, mas esbarra nas leis de proteção animal, de modo que simplesmente deixar de alimentá-los, além de ser uma determinação cruel, apenas agravará mais ainda a situação.

Os animais vivem no condomínio há longos anos (mais de sete anos, segundo consta nos autos), e, ao não ter mais ração, não irão embora, mas começarão a buscar alimentos no lixo e até mesmo nas residências.

Obviamente que não podem ser alimentados de qualquer modo e em qualquer lugar, assim como seus dejetos devem ser recolhidos, a fim de evitar todos os contratempos que surgem da falta de higiene em relação aos animais domésticos, seja com donos ou sem donos, e tal responsabilidade deve ser de todos em relação aos animais comunitários.

[...]

Por isso, a solução depende do bom senso entre todos os moradores, que em verdade pela situação fática são os “guardiães” dos animais que habitam o condomínio a longa data, e devem

ser responsáveis, especialmente, com a mediação do Síndico, que, na qualidade de operador de Direito, deve orientar todos os condôminos que maus tratos é vedado aos animais que são protegidos por leis.

[...]

Por fim, saliento, que os documentos de fls. 282/294, que foram considerados pelo juízo de origem como prova de que os gatos pertencem exclusivamente ao autor, tenho que deveriam ter sido considerados como motivo de respeito a um cidadão que assume despesas dos animais comunitários em prol de toda a comunidade. Caso não tivesse buscado a castração, desvermifugação e vacinação para esses animais, assumindo uma obrigação que não era sua, certamente o condomínio estaria sofrendo com a superpopulação de felinos, bem como sujeitos a todos os tipos de zoonoses, especialmente àquelas consideradas na sentença, deixando a situação muito mais desagradável.

[...]

Se por um lado não é razoável proibir que os animais que “residem” no condomínio há mais de sete anos, por outro lado, também não é razoável permitir que eles andem soltos pelo condomínio, sendo alimentados em qualquer lugar e que seus dejetos não tenham destino correto.

A solução não está em uma determinação judicial, mas no bom senso de todos os envolvidos, cuja responsabilidade compete ao guardião (autor) e mediação compete ao Síndico, independentemente de suas vontades pessoais. A solução deve ser razoável e proporcional aos princípios constitucionais implícitos, de modo a garantir a tutela dos direitos do autor, de todos os condôminos, sem se descuidar do amparo aos animais que ali se encontram.⁵⁶

A aludida decisão de segunda instância, no mesmo passo que reconheceu o direito dos animais comunitários coexistirem nas áreas comuns do condomínio — e, em até certo ponto, se impondo ao direito de propriedade dos condôminos que por mera contrariedade não podem simplesmente por decisão de maioria em assembleia afrontar leis de proteção animal —

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Recurso Inominado n.º. 0012090-54.2017.8.21.9000*. Julgado em 05 de maio de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 11 de outubro de 2022.

também ponderou que o direito de propriedade dos condôminos, em equivalência, deve ser respeitado desde que haja bom senso e não consista em desamparar os animais.

5) CONCLUSÃO

Diante da realidade de um país de dimensões continentais, desprovido de políticas públicas efetivas, de espaço e de recursos para garantir a dignidade dos milhões de animais abandonados, a concepção de animais comunitários surge como um passo viável na promoção da consciência dos animais humanos e do bem-estar dos animais não humanos.

É certo que uma comunidade que tem a oportunidade de fazer parte de um propósito comum compartilhando a responsabilidade de cuidar de um animal em estado de vulnerabilidade — o assistindo com alimentação, zelando pela sua saúde, segurança, e garantindo que viva em liberdade — não está apenas beneficiando a vida desse animal, está contribuindo para a saúde pública de toda uma cidade, e auxiliando o poder público no enfrentamento desse problema sério que há anos vitimiza milhões de cães e gatos.

Ainda que o Brasil não disponha de uma legislação federal específica para regulamentar os direitos dos animais comunitários, estados e municípios brasileiros, utilizando-se da competência legislativa concorrente no que concerne à proteção da fauna, cada vez mais estão editando as próprias leis, que acabam por contribuir para o entendimento do animal como um sujeito que possui direitos fundamentais à existência digna, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu art. 225, §1o, VII, traz a regra da proibição da crueldade animal.

As decisões judiciais que visam o reconhecimento dos animais comunitários em condomínios, assegurando o direito de cães e gatos coabitarem nessas comunidades em sobreposição

aos direitos de propriedade dos humanos, além de contribuir para a redução do sofrimento de animais errantes, e lhes proporcionar condições para uma vida digna, contribui, sobremaneira, para uma evolução do status jurídico desses animais, que passam a ser enxergados não como “coisas”, (como ainda classifica o Código Civil Brasileiro), mas como seres sencientes, sujeitos de direitos que devem ser protegidos pelo Poder Público e pela coletividade.

Com efeito, a compreensão dos animais não humanos como sujeitos de direito vem sendo concebida, ainda que paulatinamente, por muitos juristas pelo mundo, e atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário é essencial para o fortalecimento desse entendimento. É através de leis federais, estaduais, municipais, princípios próprios (como o princípio da dignidade animal), jurisprudência e doutrina, que se promoverá uma revisão da posição do animal na sociedade e, mais especificamente, na comunidade, pois não é mais concebível tratar seres sencientes como meros objetos.

O reconhecimento dos direitos do animal comunitário, seja pela legislação, seja por decisões judiciais, ainda que muitas vezes sob o enfoque antropocêntrico, nos mostra que o estreitamento de laços com esses seres distintos, consequentemente resulta no reconhecimento da dignidade animal. Ao que parece, os animais de companhia estão progressivamente conquistando seu espaço na comunidade como sujeitos de uma vida que, igualmente à humana, têm o direito à dignidade, segurança, felicidade e liberdade de modo a se desenvolverem para os seus próprios fins. Ansiamos que, em um futuro próximo, essa consideração se estenda às demais espécies de animais não humanos, pois somos todos (humanos e não humanos) seres sencientes coexistindo nesse planeta, numa verdadeira simbiose.

Não há como defender direitos humanos sem defender direitos dos animais não humanos, porque na essência somos todos iguais. Nós seres humanos, dotados de capacidade de

reflexão racional tão enaltecida pela visão especista/antropocêntrica, temos a obrigação moral de defender direitos de seres que, como nós, vulneráveis, partilham o grande desafio de existir nesse mundo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. *A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito: visão pós-humana entre o sagrado e o justo*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- ALVES A.J.S.; GUILLOUX A.G.A.; ZETUN C.B.; POLO G.; BRAGA G.B.; PANACHÃO L.I.; SANTOS O.; DIAS R.A.; *Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura / Abandonment of dogs in Latin America: review of literature / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Continuous Education Journal in Veterinary Medicine and Zootechny of CRMV-SP*. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 11, n. 2 (2013), p. 34 – 41, 2013.
- AMAZONAS. *Lei 4.957, de 14 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no estado do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10604/4957.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2022.
- _____. Tribunal de Justiça. Vara Especializada do Meio Ambiente. *Processo nº. 0759289-31.2020.8.04.0001*. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01004BY4Q0000&processo.foro=1&processo.numero=0759289-31.2020.8.04.0001>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Livraria Almeida, 2003.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Princípios do Direito Animal Brasileiro*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana. *Processo nº. 8008108-54.2019.8.05.0080*. Processo eletrônico disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompleto-Advogado.seam?id=1824109&ca=8de-bea376ecaa1678f0dc561a1d3831b2a62814d98b6b853e2da64e4ff5d35a8c10bf2e01290390c3ec9da689fcb82d9d6c24b927bc1b01d>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº. 3232/2019, de 29 de maio de 2019*. Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205604>.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº. 3446, de 05 de outubro de 2021*. Dispõe sobre o reconhecimento

legal, bem-estar de cães e gatos comunitários, os ambientes de acolhimento desses animais e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2301598>.

_____. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30. fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. *Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31. mar. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. *Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30. set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. *Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos*

de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21. out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.783.076/DF. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22%22animais+em+condominio%22%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 Ceará*. Disponível em: <https://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

“*Cães Vadios*”. O Estado de S. Paulo (Notícias Diversas), segunda-feira 29 de abril de 1907, p.3. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19070429-10369-nac-0003-999-3-not>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

CAMPO GRANDE. *Lei Complementar 395, de 1º de setembro de 2020*. institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, MS, dispositivo da Lei Complementar nº 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regula o programa "Animal Comunitário". Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400837>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Casinhas de Cachorro: proibida retirada no bairro Jardim do Salso. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do

Sul, 02 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/casinhas-de-ca-chorro-proibida-retirada-no-bairro-jardim-do-salso/>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Instituto Pet Brasil, 12 de junho de 2016. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

CHILE. CONGRESO NACIONAL. *Ley 21.020, de 19 DE JULHO de 2017 - Sobre Tenencia Responsable de Mascotas y Animales de Compañía.* Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1106037>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

Conheça as cinco liberdades dos animais. Certified Humane Brasil. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/#:~:text=As%20cinco%20liberdades%20dos%20animais%3A%20a%20lista&text=Os%20animais%20devem%20ter%20acesso,manter%20sua%20sa%C3%BAde%20e%20vigor.&text=O%20ambiente%20em%20que%20eles,de%20abrigo%20e%20descanso%20adequados>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

Cresce o número de adoções e de abandono de animais na pandemia. Jornal da USP. São Paulo, 17 de junho de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresce-o-numero-de-adocoes-e-de-abandono-de-animais-na-pandemia/>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

DISTRITO FEDERAL. *Lei 6.612, 06 de junho de 2020.* Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá

outras providências. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-549834!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. Tribunal de Justiça. *Processo n°. 0703183-70.2022.8.07.0009*. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n°. 0711238-37.2022.8.07.0000*. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

ESPIRITO SANTO. *Lei n° 11.184, 05 de outubro de 2020*. Institui a proteção e o apoio ao cão comunitário no Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/5127#/p:9/e:5127?find=11.184>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

GATTAI, Zélia. *Anarquistas, Graças a Deus*. 10. ed., Rio de Janeiro: Record, 1983, p.51-52.

GUITARRARA, Paloma. "Cidade de São Paulo"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cidade-de-sao-paulo.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

GOIÁS. *Lei n° 21.104, de 23 de setembro de 2021*. Institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104344/lei-21104. Acesso em 11 setembro de 2022.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *Direitos Animais: entre pessoas e coisas, o status moral-jurídico dos animais*.

- Curitiba: Juruá, 2022.
- JORGE, Janes. *Cidades Paulistas: Estudos de História Ambiental Urbana*. São Paulo: Alameda, 2015.
- LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. *Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal*. *Ilha: Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 17, n. 2, 2015. p. 75- 100.
- LOURENÇO. Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008. p. 364-366.
- MACHADO, Julia Silvestrini. *A “carrocinha” ainda existe?*. Disponível em: <https://www.ejavusp.com/post/a-carrocinha-ainda-existe>. Acesso em 14 de setembro de 2022.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus e MARQUES, Márcio Antero Motta Ramos. *Condomínio Edilício*. 3ª ed. Reformulada. São Paulo SP. Saraiva, 2009. p. 7-8.
- MANAUS. *Lei 2336, de 31 de julho de 2018*. dispõe sobre a regulamentação do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2018/234/2336/lei-ordinaria-n-2336-2018-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-animal-comunitario-estabelece-normas-para-seu-atendimento-no-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias. Acesso em 10 de setembro de 2022.
- MATO GROSSO. *Lei 10.740, DE 10 DE AGOSTO DE 2018*. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366107>. Acesso em 10 de setembro de 2022.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. *Processo nº. 0814876-43.2021.8.12.0110*. Disponível em :

[MINAS GERAIS. *Lei 21.970, 15 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21970-2016-minas-gerais-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos>. Acesso em 10 de](https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=320008NZO0000&processo.foro=110&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=081487643.2021&foroNumeroUnificado=0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=081487643.2021.8.12.0110&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AIIukzgeg_UeB2PSxBKIsK5nWaDT7KN04LeIdXYfdlXHTStSA7mX_7ot44Hv5Oxep4U3eyoizEhcxLhH7SmYNV9c5_mOOrn28Vuos-QIThHM2J9tZNivzBgNtXdo0WaOu1Epd1sn86Ev-DOB6pnpFOU0JTLKfY8sDzT4mSutK6ukEae-SUmW0gQshXDBw8PgslwOYa2vfvshjPdNjR0tbJrozgRcX-zVCu3f1Ug3h9XpkS9CkoMnh6gYNUid-bYMB9UpavO6J2Idmw4mY4FHwYBb-tGZpXIexvE8eNB_q9chL3Gwo9Z4dAG8wJFIMK181_VIgiDe7hOWFijG4tBz0tllQDlaiLvWvfN-LXIp3YJKj4hGCWAEXouiRPEkGYRo4vQoY-zolCcxkZjo0sz4UbvimdV736JQtpu6E0VwyIBatOnoLvtG7R6qLw_Jw__4jc2NzPSrzbSXMctuse02Bp4F05Dv8IpE2DBrmWHpVoRL7AIqp9N7oz-zDog4zOJZ8cX2HPgS5A8M3D4pzaJNpZTklW_yqBmxPL5z83w&uuidCaptcha=sajcap-tcha_24b753ea8b30479b9e975507972b9101&paginaConsulta=1. Acesso em 10 de outubro de 2022.</p></div><div data-bbox=)

setembro de 2022.

PANSANI, Clóvis. *Pequeno Dicionário De Sociologia*. Campinas – SP: Copola Livros, 1998. p. 34.

PARAÍBA. *Lei 11.140, 08 de junho de 2018*. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

PARANÁ. *Lei 17.422, 19 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

PELOTAS. *Lei 6.904, de 22 de abril de 2021*. Estende o conceito de animal comunitário aos cães e gatos sem dono, inseridos em áreas condominiais residenciais e comerciais no município de Pelotas e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2021/691/6904/lei-ordinaria-n-6904-2021-estende-o-conceito-de-animal-comunitario-aos-caes-e-gatos-sem-dono-inseridos-em-areas-condominiais-residenciais-e-comerciais-no-municipio-de-pelotas-e-da-outras-providencias>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

PERNAMBUCO. *Lei 14.139, de 31 de agosto de 2010*. Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=788>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Lei n.º 8/2017, de 03 de março*. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de

junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/8/2017/03/03/p/dre/pt/html>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

_____. Parlamento. *Projeto de Lei 999/xiv/3*. Reconhece e regula a figura do animal comunitário, reduz o prazo de reclamação dos animais não identificados recolhidos nos CRO, e atribui ao estado o encargo com os programas de esterilização de animais errantes ou comunitários, procedendo à primeira alteração à lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à segunda alteração ao decreto-lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121218>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

RIO DE JANEIRO (estado). *Lei n.º 6464, de 06 de junho de 2013*. Altera a lei n.º 4.808, de 4 de julho de 2006, que dispõe sobre a criação, a prioridade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do estado do rio de janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1035198/lei-6464-13>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei n.º 10.667, de 11 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/documentos/00000001/20200212/674154.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 15.254, de 17 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu

atendimento e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15254-2019-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-animais-comunitarios-no-estado-do-rio-grande-do-sul-estabelece-normas-para-seu-atendimento-e-da-outras-providencias>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

. Tribunal de Justiça. *Processo eletrônico nº. 9001822-68.2016.8.21.3001*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&cli-ent=wp_index. Acesso em 11 de outubro de 2022.

RORAIMA. *Lei nº 1165, de 04 de janeiro de 2017*. Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/127-leis-ordinarias-2017/1461-lei-n-1165-de-04-de-janeiro-de-2017>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

ROCHA SANTANA, Luciano; PIRES OLIVEIRA, Thiago. (2019). *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1). Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362> . Acesso em 20 de setembro de 2022.

ROSANELI, Caroline Filla; FISCHER, Marta Luciane. *Bioética, saúde global e meio ambiente*. Curitiba: CRV, 2021.

SANTA'ANNA, Nuto. *Metrópole. (História da Cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em tempos de El-Rei, o cardeal dom Henrique da Dinastia de Avis)*. São Paulo: Departamento de Cultura de São Paulo, 1950, v. I, p.98.

SÃO PAULO. *Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008*. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/76836#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2012.916%2C%20de%2016%2F04%2F2>

008&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20controle%20da,gatos%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAsncias%20correlatas. Acesso em 11 de setembro de 2022.

_____. Tribunal de Justiça. *Processo eletrônico n° 1007579-86.2020.8.26.0161*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4H0006YHT0000&processo.foro=161&processo.numero=1007579-86.2020.8.26.0161> . Acesso em 13 de outubro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 28.

_____. *Princípios do Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 138-139.

SERGIPE. *Lei 8.366, de 20 de dezembro de 2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

SOUSA, Rafaela. *"Mapa do Brasil"*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/mapa-brasil.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012.